



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.001404/2005-83
Recurso nº 342.427
Resolução nº 3101-00.066 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FORTESOLO SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 04/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 08 por meio do qual é feita a exigência da quantia de R\$ 2.550.000,00 (dois milhões e quinhentos e cinqüenta mil reais) de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro, que não seja localizado, nos termos do art. 107, VII, "a", do Decreto-lei nº 37 de 18/11/1966 - DOU 21/11/1966.

Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02 a 07 o motivo da exigência deveu-se ao fato de a autuada não haver apresentado à fiscalização a mercadoria tida como depositada para exportação, em seus armazéns, mediante informações constantes no SISCOMEX pela depositária.

A mercadoria que deveria estar em depósito se referia à exportação de 3.566 pré-formas em pet para embalagem de bebidas gasosas de até 1,5 litros, conforme DE nº 2050323803/1 para o cumprimento do Ato concessório de Drawback nº 20030082552, que permitiu a importação com suspensão tributária de politereftalato de etileno.

*Lavrado o Auto de Infração em tela e intimada a autuada em 29/06/2005 (fl. 10 - ver declaração da autoridade preparadora à fl. 436), em 01/08/2005 ela ingressou com a **impugnação** de fls. 424 a 434 por meio da qual procura defender a tese de que foi um funcionário seu de nome Rogério, aliciado pela quadrilha que praticava ilícitos, quem praticou o ato. Segue alegando que a mercadoria jamais adentrou o depósito da peticionária que colaborou, amplamente, para o deslinde da questão e ela não pode ser penalizada por atos ilícitos de seu funcionário que, inclusive, foi despedido por justa causa.*

Argumenta que a multa em questão ofende o princípio da proporcionalidade. Pede que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração em questão.

À fl. 436 consta declaração da autoridade a quo no sentido de que a impugnação é tempestiva, tendo em vista que o dia 29/07/2005 foi feriado municipal em Paranaguá - PR.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC julgou o lançamento procedente.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls 449 e seguintes, onde requer, em preliminar, a nulidade da decisão de primeiro grau, porque não requereu juntada de cópias de processo criminal relativo ao empregado da recorrente; e, por fim, a reforma do acórdão *a quo*.

Subiram então os autos ao Conselho de Contribuintes, consoante despacho de fl. 474.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo dizer que **não vislumbro qualquer nulidade na decisão de primeiro grau**, em virtude do não acatamento da requisição de juntada de cópias de processo criminal relativo ao ex-empregado da recorrente que haveria praticado crime, porquanto a autoridade julgadora agiu de acordo com sua convicção do que é a melhor interpretação dos fatos e da lei, e os fundamentos da decisão estão plasmados conforme a legislação aplicável, sendo assim declinados:

Não tem razão a peticionária quando alega que não pode ser responsabilizada pela multa em questão por atos criminosos de seu funcionário. Diferentemente da área penal, na esfera tributária a firma é sempre responsável por atos de seus prepostos devido aos princípios da culpa in eligendo e in vigilando.

Como a responsabilidade de informar a presença de carga no SISCOMEX era da peticionaria, ela responde por quaisquer infrações derivadas desse poder/dever, pouco importando se contratou alguém confiável para proceder a tal operação. É óbvio que para os fins concernentes à Justiça Penal há que se determinar se o Sr. Rogério, preposto da firma, agiu visando apenas seus próprios interesses, ou foi a mando de algum gerente da firma, pois a condenação penal é de caráter personalíssimo devendo individualizar com precisão cada pessoa envolvida e o seu exato grau de culpabilidade. (...)

Nada obstante, **não compartilho do entendimento esposado supra** - de que na esfera tributária a firma é sempre responsável por atos de seus prepostos, devido aos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. **Penso que há exceções à regra formatada previamente, e os arts. 135 e 137 do CTN estão a afirmar isso.** De todo modo, entendo que o quadro que se configura agora, após a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em FLORIANÓPOLIS/SC, é diverso (em consulta ao sítio da JFPR, ação penal nº 2005.70.00.013749-2, constata-se que em 23/09/2009, houve prolação de sentença com resolução de mérito - condenatória em relação ao acusado Rogério Andrade dos Santos, ex-empregado da recorrente) e esse fato merece, ao meu juízo, uma diligência para esclarecer pontos controversos sobre a situação que originou o auto de infração em desfavor da recorrente.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente providencie o seguinte:

1) oficie ao juízo da 2ª Vara Federal Criminal e do SFN de Curitiba, solicitando cópia da sentença com resolução de mérito - condenatória em relação ao acusado Rogério Andrade dos Santos, ex- empregado da recorrente, prolatada em 23/09/2009, no sentido de propiciar a ampla defesa da recorrente neste processo administrativo tributário, que também é protegido por sigilo fiscal;

2) após a resposta do juízo, intimar a recorrente, para, se quiser, manifestar-se acerca apenas dos novos elementos trazidos aos autos, no prazo de 30 dias, no sentido de homenagear os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após escoado o prazo supra, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Corintho Oliveira Machado